



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.723793/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.752 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 14/02/2008

RESTITUIÇÃO. PRAZO DISPOSTO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AÇÃO JUDICIAL.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 168, I, da Lei n. 5.172/1966 - Código Tributário Nacional - CTN. A alegação de que há ação judicial, por si só, não altera o termo inicial do prazo prescricional quinquenal, disposto no art. 168, I, do CTN, para restituição de tributo pago indevidamente decorrente da aplicação da pena de perdimento. A alteração do termo inicial do prazo prescricional disposto em lei somente é possível por meio de decisão judicial expressa nesse sentido, cuja apresentação cabe à recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ – em Florianópolis/SC, às fls. 134/140:

Trata o presente processo de “Reconhecimento de Direito de Crédito” decorrente do fato de as mercadorias objeto de declaração de importação terem sido levadas a perdimento nos autos do processo administrativo fiscal nº 10909.005316/2008-8.

Depreende-se dos autos que a interessada registrou a Declaração de Importação n.º 08/0235728-2 **e recolheu os respectivos tributos incidentes na operação de importação em 14/02/2008** (R\$ 64.114,61) para amparar a importação de mercadorias estrangeiras.

Considerando que as mercadorias haviam chegado ao País em 20/07/2006 consignadas à Empresa GOLDEN TRADE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ 01.663.834/0002-20) e que aquela Empresa endossou o conhecimento para a Empresa ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (interessada) e que os documentos apresentados por esta última empresa eram divergentes daqueles apresentados pela primeira, a declaração de importação foi submetida a procedimento especial de controle aduaneiro que culminou com a comprovação da ocultação do comprador das mercadorias, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (fls. 26 a 29).

Inconformada, a interessada ajuizou o Mandado de Segurança n.º 2008.72.08.004169-8/SC com vistas a liberar as mercadorias apreendidas. A Decisão (Liminar antecipação da tutela - fls. 33 e 34) de 12/12/2008 foi desfavorável ao pleito da impetrante. A Sentença (fls. 37 a 41) denegou a segurança em 20/02/2009 e o Acórdão (fls. 42 a 50) manteve a Sentença em 09/06/2009.

Administrativamente, as mercadorias foram objeto de aplicação de pena de perdimento (Despacho Decisório folha 32) em 29/12/2008, com notificação da interessada em 07/01/2009 (AR fl. 36).

Em 13/10/2014 foi proferido o “Despacho Decisório” (fls. 54 e 55) indeferindo o pedido de restituição formulado pela interessada, onde a autoridade fundamenta sua decisão, em síntese, nos seguintes fundamentos:

Que, o artigo 168 da Lei n.º 5.172/66 estabelece o prazo decadencial de cinco anos para o direito de pleitear a restituição, contados a partir da data do pagamento do crédito tributário;

Que, o pagamento ocorreu em 14/02/2008 e o prazo limite esgotou-se em fevereiro de 2013;

Que, mesmo na hipótese de considerar a data em que aplicado o perdimento (07/01/2009), ainda sim o pedido estaria atingido pela decadência.

Cientificada do indeferimento a interessada apresentou “Manifestação de Inconformidade” de folhas 59 e 60, anexando os documentos de folhas 61 a 76. Em síntese aduz:

Que, propôs Ação que tinha como objeto o perdimento dos bens no ano de 2009 (2009.72.08.000735-0). Esta ação teve o trânsito em julgado apenas em 2010. O prazo prescricional estender-se-ia até o ano de 2015;

Que, no processo crime n.º 5002233-88.2010.404.7208 o magistrado responsável avocou para si a decisão sobre o perdimento das mercadorias e sua sentença de 18/07/2014 decretou o perdimento definitivo dos bens. Logo até aquela data não havia perdimento definitivo dos bens descritos na declaração de importação;

Que, tendo em vista o dies ad quem de prescrição é apenas em 17/07/2019;

Requer a restituição integral dos tributos;

Em 23/12/2014 a interessada aditou sua manifestação de inconformidade (fls. 80 a 101) para informar a conexão com o processo administrativo fiscal n.º 10920.724162/2013-31, e que naquelas autos já havia requerido a restituição dos tributos objeto do presente processo, requerendo o retorno dos autos para apensamento daquele processo. Anexou a

cópia do pedido realizado naquele processo onde consta a data de protocolo de **16/12/2013**;

Em 08/06/2015 o processo administrativo fiscal n.º 10920.724162/2013-31 restou apensado aos autos do presente processo administrativo fiscal (fl. 112).

A interessada ingressou com ação judicial (Procedimento Comum) n.º 5008200-91.2017.4.04.7201/SC, cuja Sentença (fls. 115 a 118) julgou procedente em parte o pedido para determinar a análise e decisão, em até 30 dias, o recurso interposto em face da decisão proferida nos autos n.º 10920.724162/2013-31, reunido aos autos 10920.723793/2014- 14 (presente processo administrativo fiscal). Também o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 122 a 129) manteve a Sentença, transitando em julgado (fl. 129).

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a ação foi julgada procedente, nos seguintes termos (fls. 130 e 131):

A ação foi julgada procedente em primeira instância, nos seguintes termos:

“Ante o exposto,

*a) **extingo o processo sem resolução do mérito** quanto ao pedido sucessivo de “em havendo saldo (...), tome as providências necessárias para que os valores sejam restituídos para a Requerente com as correções legais (...)”, por falta de interesse processual (CPC, art. 485, inciso VI); e*

*b) **julgo procedente em parte o pedido para determinar à ré que analise e decida, em até 30 (trinta) dias após a ciência da presente sentença, o recurso interposto em face da decisão proferida nos autos n.º 10920.724162/2013-31, reunido aos autos 10920.723793/2014-14.***

Custas divididas igualmente entre as partes. Honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa segundo o IPCA-e, a serem suportados à proporção de metade para cada uma das partes em favor dos representantes processuais da parte contrária.”

A União apresentou apelação. No âmbito do TRF da 4ª Região foi dado parcial provimento à apelação apenas para alterar o valor dos honorários a que fora condenada a União.

Referida decisão transitou em julgado.

... (Grifos acrescidos)

O processo administrativo fiscal n.º **10920.724162/2013-31 apensado aos autos possui**: pedido “Reconhecimento de Direito de Crédito” da Declaração de Importação n.º 08/0235728-2, cujo valor principal é de R\$ 64.114,61 e foi **protocolado em 16/12/2013**; cópia da declaração de importação; cópia de “Comunicado” dando ciência de despacho exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí e relacionada ao Processo administrativo fiscal n.º 10909.005316/2008-83; cópia do contrato social da interessada; cópia de certidão e procuração; cópia de recibo de entrega de arquivos digitais; cópia de solicitação de cópia de documentos do processo; cópia de traslado da procuração; cópia de identidade; Termo de análise de solicitação de juntada; encaminhamentos diversos e, ao final, a apensação daquele processo ao de número 10920.723793/2014-14 (presente processo administrativo fiscal).

É o relatório.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/02/2008

RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS. IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A ora recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, conforme petição juntada às fls. 148-157, por meio do qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Em apertada síntese, a recorrente: (i) aduz que a decisão da autoridade administrativa referente à aplicação da pena de perdimento foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pela recorrente (n. 2009.72.08.000735-0), cujo trânsito em julgado se deu em 2010; (ii) assevera que, além dessa ação judicial, no autos do processo crime n. 5002233-88.2010.4.04.7208, no dia 18/07/2014, o magistrado avocou para si a decisão sobre o perdimento das mercadorias, o que torna evidente ser este o termo *a quo* do pleito de restituição; e (iii) argumenta que a decretação da pena de perdimento, seja pela autoridade administrativa, seja por decisão judicial, é o marco do nascimento do direito à restituição, portanto, o termo inicial para o pleito de restituição dos tributos é o dia 18/07/2014, eis que fora determinada a pena de perdimento pelo magistrado sentenciante que avocou para si tal mister, fazendo com que o termo *ad quem* seja 18/07/2019.

Por fim, pleiteia que o Recurso Voluntário seja recebido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido, com vistas ao retorno dos autos à instância inferior para análise do pedido de restituição em questão.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme visto, a recorrente aduz que a decisão da autoridade administrativa referente à aplicação da pena de perdimento foi objeto de Mandado de Segurança impetrado por ela (n. 2009.72.08.000735-0) e, além dessa ação judicial, no autos do processo crime n. 5002233-88.2010.4.04.7208, no dia 18/07/2014, o magistrado avocou para si a decisão sobre o perdimento das mercadorias, o que torna evidente ser este o termo *a quo* do pleito de restituição.

Ora, tal alegação não merece acolhida, uma vez que as mencionadas ações judiciais não tem o condão de suspender ou alterar o termo inicial do prazo prescricional de 5

(cinco) anos da data do pagamento para pleitear restituição, conforme disposto no art. 168, inciso I, da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

A alteração do termo inicial do prazo prescricional disposto em lei somente é possível por meio de decisão judicial expressa nesse sentido, cuja apresentação cabe à recorrente.

Com efeito, as ações judiciais, mencionadas pela recorrente na sua peça recursal, não suspenderam ou alteraram o termo inicial do prazo prescricional para a pleitear a restituição de eventual pagamento indevido decorrente da aplicação da pena de perdimento, ou seja, continuou sendo a data do pagamento.

Ademais, é incontroverso que a pena de perdimento fora aplicada pela autoridade administrativa em **07/01/2009**, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da data do pagamento considerado indevido (**14/02/2008**), logo, a recorrente tinha até **13/02/2013** para pleitear a restituição, no entanto, pleiteou tão somente em **16/12/2013**, de sorte que resta inequívoca a prescrição do direito de pleitear a restituição.

Independentemente da natureza do prazo em questão, prescricional ou decadencial, relevante, conforme visto, é que a contagem não sofre alteração em razão das ações judiciais mencionadas pela recorrente, consoante bem fundamentado pelo DRJ mediante o acórdão recorrido:

Assim, resta evidente que a existência de ações judiciais, ainda que sobre o mesmo tema, não afastam o dever de agir, preventivamente, do titular do direito para que não sobrevenham os efeitos da decadência.

Portanto, considerando que o recolhimento dos tributos se deu em **14/02/2008** e que a lei estabeleceu prazo decadencial de 5 anos a contar desta data para a interessada pleitear a restituição dos valores correspondentes, considerando que o perdimento foi efetivamente aplicado pela administração em 07/01/2009 (data dentro do prazo decadencial) e, considerando que a interessada somente agiu com vistas a pleitear o seu direito em **16/12/2013** (processo administrativo fiscal nº 10920.724162/2013-31 - apensado aos autos), é de se reconhecer a ocorrência da perda do direito da interessada (data limite 13/02/2013). Não havendo que se cogitar a reforma da decisão proferida no Despacho Decisório.

Portanto, forte nesses argumentos, nego provimento ao recurso voluntário sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira